

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO-1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

			-	AS	MIE	ATURA	8						
As três série	98			Ano	8508	Semestre						٠.	4508
A 1.ª série					3408								1808
A 2.ª série					3408								1808
A 3.ª série				*	3208								1705
Apândices	(4	irt	. :	2.0, n	.0 2, do	Dec. n.º 365/	70) -	- 8	ını	ua.	1,	300₽
«Diário das	8					da Câmara (egislativo, 30			or	a t	lve		-por
Para o est	r	ın	ge	iro e	altram	ar acresce o	P	or	te	de	0 0	or	relo

O preço dos anúncios é de 15‡ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto n.º 366/74:

Cria, em todos os Ministérios civis, uma comissão ministerial para o saneamento e reclassificação.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 367/74:

Sujeita a servidão militar uma área de terreno confinante com o Quartel de Santo Estêvão, em Penamacor.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 368/74:

Concede aos Governos-Gerais dos Estados de Angola e de Moçambique poderes legislativos para adoptarem providências urgentes que as presentes condições dos mercados monetários e financeiros dos respectivos territórios possam vir a exigir.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 508/74:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Lagoa (Algarve).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diá*rio do Governo, n.º 166, de 18 de Julho de 1974, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 338/74:

Extingue o Ministério da Coordenação Económica, cria os Ministérios das Finanças e da Economia e fixa a composição destes dois Ministérios.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 339/74:

Cria o cargo de Subsecretário de Estado da Administração Interna.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 340/74:

Extingue a Secretaria de Estado da Reforma Educativa e cria a Secretaria de Estado da Orientação Pedagógica.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 341/74:

Cria a Secretaria de Estado do Emprego.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Comunicação Social:

Decreto-Lei n.º 342/74:

Cria no Ministério da Comunicação Social o cargo de Subsecretário de Estado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 366/74

de 19 de Agosto

Encontram-se vários Ministérios a braços com graves e numerosos problemas de saneamento que nem podem ser deixados a juízos emitidos por grupos anónimos, nem decididos personalística e discricionariamente pelo titular de cada pasta.

O Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, veio estabelecer os princípios básicos do saneamento da actual política interna e das suas instituições, na linha definida pelo Programa do Movimento das Forças Armadas institucionalizado pela Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do aludido decreto-lei foi já designada uma Comissão Interministerial de Reclassificação que deverá orientar a sua actuação segundo as normas traçadas naquele diploma e aplicando os critérios nele definidos, mas é evidente que o seu funcionamento, para ser verdadeiramente profícuo e para que possa atingir os objectivos em vista, deve ser regulamentado, carecendo igualmente de regulamentação o processo de reclassificação ou saneamento, cujas linhas mestras ficaram traçadas no citado diploma legal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Em todos os Ministérios civis será criada, no prazo de dez dias, a contar da entrada em

- vigor deste diploma, uma comissão ministerial para o saneamento e reclassificação, composta por três membros, a nomear pelo respectivo Ministro de entre os trabalhadores do departamento, um dos quais será designado presidente.
- 2. Haverá também uma comissão ministerial para o saneamento e reclassificação na Presidência do Conselho de Ministros, a nomear pelo Primeiro-Ministro, e cuja competência abrangerá o pessoal do respectivo quadro único, e ainda o pessoal de todos os organismos dela dependentes.
- Art. 2.º As comissões para o saneamento e reclassificação tomarão posse no prazo de cinco dias após a publicação do despacho da sua designação, perante o Primeiro-Ministro ou o Ministro do departamento respectivo, entram imediatamente em funções, e consideram-se extintas no dia 31 de Dezembro do corrente ano.
- Art. 3.º—1. As mesmas comissões funcionarão em estreita colaboração e segundo o plano e directrizes coordenativas traçadas pela Comissão Interministerial de Reclassificação, e têm por principais atribuições as seguintes:
 - a) Inquirir por sua inicativa quaisquer factos que visem a aplicação do Decreto-Lei n.º 277/ 74, de 25 de Junho;
 - b) Anunciar, por qualquer meio de publicidade, o início das suas actividades, estabelecendo um prazo não superior a trinta dias, a contar da data do anúncio, para apresentação de queixas, reclamações ou participação de factos, por escrito, assinado e com indicação de meios de prova, bem como proceder ou mandar proceder a inquéritos sumários ou outras diligências que julguem necessárias para o apuramento da verdade;
 - c) Elaborar, com base nos elementos reunidos, propostas para a suspensão, transferência, aposentação ou demissão dos funcionários ou agentes que prestem serviço nos respectivos departamentos, submetendo-as directamente à apreciação ministerial nos casos do n.º 1 do artigo 2.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 277/74, ou enviar os respectivos processos à Comissão Interministerial de Reclassificação, acompanhados do seu parecer nos restantes casos.
- 2. Quaisquer comissões que tenham sido ou vierem a ser constituídas no âmbito dos serviços, com vista ao saneamento das instituições públicas, devem agir em estreita colaboração com as comissões ministeriais previstas neste diploma, devendo igualmente submeter-se às orientações por elas traçadas, e dar-lhes conta dos resultados das suas actividades na consecução das finalidades impostas pelo Decreto-Lei n.º 277/74.
- Art. 4.º A competência das comissões ministeriais para o saneamento e reclassificação não substitui, nem por qualquer forma prejudica a competência e poderes atribuídos pelo Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, aos titulares de quaisquer pastas ministeriais.
- Art. 5.º O Governo estabelecerá, por sua iniciativa ou proposta da Comissão Interministerial de Reclassificação, critérios gerais a observar no funcionamento das comissões criadas pelo presente diploma.

- Art. 6.º—1. As comissões ministeriais de inquérito para o saneamento e reclassificação devem ouvir o funcionário ou agente, sempre que entendam haver motivo para que lhe possa ser aplicada alguma das medidas legais, mandando reduzir a escrito a sua defesa quando esta for prestada oralmente.
- 2. As mesmas comissões poderão requisitar todos os elementos e documentos necessários à instrução dos processos de que se ocupem a qualquer entidade pública ou privada, e, bem assim, proceder a quaisquer diligências necessárias à obtenção de uma decisão conscienciosa.
- 3. Em caso de difícil averiguação, as comissões ministeriais poderão propor a designação de um relator para proceder a quaisquer diligências de instrução, findas as quais apresentará relatório fundamentado sobre as respectivas conclusões.
- Art. 7.º As propostas e pareceres referidos no artigo 3.º deverão conter ou ser acompanhados dos seguintes elementos:
 - Identificação completa e situação actualizada dentro do serviço do funcionário ou agente a que se referem;
 - 2.º Curriculum vitae do funcionário ou agente, a elaborar segundo modelo a fornecer pela Comissão Interministerial de Reclassificação;
 - Indicação sucinta, mas precisa, dos factos denunciados ou apurados relativamente ao funcionário ou agente a que diz respeito a proposta ou parecer;
 - 4.º Referência às provas que possam fundamentar a proposta ou parecer;
 - 5.º Indicação da medida a aplicar ao funcionário ou agente, nos termos legais.
- Art. 8.º A Comissão Interministerial de Reclassificação poderá devolver à comissão ministerial competente qualquer proposta dela oriunda, quando reconheça a sua deficiente fundamentação, ou a carência de quaisquer diligências ou de meios probatórios que considere necessários.
- Art. 9.º As deliberações da Comissão Interministerial de Reclassificação, bem como das comissões ministeriais, serão tomadas por maioria dos seus membros, sendo a votação rigorosamente secreta, e não sendo permitida qualquer declaração de vencido.
- Art. 10.º Os membros das comissões a que se refere o artigo 1.º são designados nos despachos que as instituem e podem ser exonerados e substituídos a todo o tempo por decisão do Ministro competente.
- Art. 11.º O presidente da Comissão Interministerial de Reclassificação e os presidentes das comissões ministeriais de saneamento e reclassificação têm, designadamente, as seguintes funções:
 - a) Dirigir e coordenar os trabalhos das comissões a que presidem;
 - b) Convocar as reuniões, e, de uma maneira geral, definir e estabelecer a ordem dos trabalhos a efectuar;
 - c) Assinar todo o expediente relativo às actividades a desenvolver pelas comissões, podendo corresponder-se com quaisquer autoridades do País, seja qual for a sua categoria.

- Art. 12.º 1. A Comissão Interministerial de Reclassificação e as comissões referidas no artigo 1.º deste diploma funcionam, respectivamente, junto da Presidência do Conselho de Ministros e dos Gabinetes dos Ministros competentes.
- 2. As referidas comissões será agregado o pessoal de apoio jurídico, técnico e administrativo que for necessário ao seu funcionamento, mediante proposta dos seus presidentes ao respectivo membro do Governo, que o designará por despacho.
- 3. O pessoal a agregar nos termos do número anterior será constituído por funcionários ou agentes destacados de quaisquer organismos públicos, com o acordo prévio dos membros do Governo de que dependam, sempre que não pertençam ao departamento junto do qual funciona a respectiva Comissão, e ficará com direito aos abonos e gratificações que forem fixados por lei, consideradas as características e duração do trabalho despendido.
- 4. As comissões poderão ainda agregar outros cidadãos que ofereçam a sua colaboração, mediante despacho de concordância do respectivo membro do Governo.
- Art. 13.º—1. As propostas ou pareceres que as comissões apresentem, tendo em vista a transferência de funcionários e agentes, deverão explicitar as características e qualificações reconhecidas àqueles nos respectivos processos e as que forem exigidas pelas novas funções a desempenhar.
- 2. Para o efeito assinalado no número anterior, a Comissão Interministerial de Reclassificação adoptará os procedimentos que entender convenientes, cabendo aos organismos e serviços prestar àquela a mais pronta colaboração no sentido de se conseguirem as soluções mais favoráveis à Administração.
- Art. 14.º As disposições do presente diploma e quaisquer medidas que venham a ser tomadas pelas comissões não afectam quaisquer providências ou medidas que hajam sido já tomadas anteriormente pelos titulares das pastas dos vários departamentos ministeriais, que deverão, assim, manter-se inteiramente
- Art. 15.º O presente diploma não se aplica à reclassificação e saneamento de quaisquer elementos pertencentes aos três ramos das forças armadas, bem como de quaisquer elementos integrados nas forças militarizadas.
- Art. 16.º As referências feitas neste diploma a funcionários ou agentes dos Ministérios entendem-se aplicáveis aos funcionários ou agentes pertencentes a quaisquer entidades de direito público que de algum modo dependam desses Ministérios.
- Art. 17.º Todas as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto regulamentar serão resolvidas por despacho do Primeiro-Ministro.
- Art. 18.° Este diploma entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves.

Promulgado em 7 de Agosto de 1974. Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 367/74 de 19 de Agosto

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel de Santo Estêvão, em Penamacor, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.°, 6.°, b), 12.° e 13.° da Lei n.° 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.° 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel de Santo Estêvão, em Penamacor, compreendida entre a vedação do aquartelamento e uma linha poligonal paralela àquela e à distância de 30 m.

- Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:
 - a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
 - b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transportes destes materiais;
 - c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
 - d) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.
- Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Tomar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior
- Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comando da Região Militar de Tomar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.
- Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Tomar.
- Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o